

## CONCLUSÃO

Em 01 de outubro de 2012, promovo a conclusão dos presentes autos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr. **LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA**. Eu, Escr., subsc.

Autos no. 1800-2011

Vistos.

ONDINA DE BRITO DA SILVA promove ação em face de SUL FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e BRADESCO FINANCIAMENTO.

Em síntese, a autora afirma que teria ocorrido revisão no valor de seu benefício previdenciário, montante este que serviria de base de cálculo para o limite ao empréstimo compulsória que teria tomado junto às rés.

Porque o valor do seu benefício teria sido reduzido, o percentual de descontos efetuados a título de empréstimo consignado representaria, hoje, 75% de sua renda.

Porque teria sido ultrapassado o limite de 30%, previsto na Lei 10.820/2003, a autora pretende ver os réus impelidos:

a) À redução do valor dos descontos supramencionados, para que os mesmos se ajustem ao patamar correspondente a 30% (a redução seria ao patamar de 15% para cada um dos réus);

Aa autora foi concedido o benefício da gratuidade de justiça conforme fls. 24, assim como o pedido liminar.

Note-se que a ordem liminar foi parcialmente alterada a fls. 75, para a fixação de *astreintes*.

SUL FINANCEIRA apresentou contestação à fls. 33 e seguintes.

Em síntese, foram suscitados os seguintes argumentos:

a) O contrato teria sido celebrado conforme os ditames da lei, à luz dos rendimentos informados pela autora, por ocasião da celebração do negócio jurídico;

b) Seria incabível a alteração dos termos contratuais.

Assim, o réu pretende a improcedência do pedido inicial.

BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A apresentou contestação à fls. 57 e seguintes.

Em síntese, foram suscitados os seguintes argumentos:

a) O contrato teria sido celebrado conforme os ditames da lei, à luz dos rendimentos informados pela autora, por ocasião da celebração do negócio jurídico;

b) Seria incabível a alteração dos termos contratuais.

Assim, o réu pretende a improcedência do pedido inicial.

A fls. 83, BANCO BRADESCO informa ter providenciado o cancelamento do contrato em questão.

Eis o resumo do necessário.

**Decido.**

Em síntese, a autora afirma que teria ocorrido revisão no valor de seu benefício previdenciário, montante este que serviria de base de cálculo para o limite ao empréstimo compulsório que teria tomado junto às rés.

Porque o valor do seu benefício teria sido reduzido, o percentual de descontos efetuados a título de empréstimo consignado representaria, hoje, 75% de sua renda.

Ocorre que o pedido não pode ser acolhido.

De fato, o documento de fls. 13 confirma que a renda paga à autora variou entre R\$ 1409,92 a R\$ 379,20. Tal fato ocorreu no ano de 2001.

O documento de fls. 17 informa sobre o pagamento de renda no patamar correspondente a R\$ 972,00, nos meses de março até junho, todos do ano de 2011. Em período logo anterior, a renda seria no patamar correspondente a R\$ 1.005,00.

As informações revelam que ora a autora recebe uma verba suficiente para arcar com os empréstimos tomados. Ora este valor seria insuficiente para tanto.

Se tal realidade ocorre desde o ano de 2001, a autora está ciente desta oscilação. Logo, por ocasião da celebração dos contratos que celebrados com terceiros, deverá ela levar em consideração esta sua peculiar realidade.

Ao que consta, por ocasião da celebração dos empréstimos em questão, a autora provavelmente apresentou comprovante de renda cujo teor era suficiente para os empréstimos referidos, esquecendo-se das oscilações acima referidas.

Com efeito, o limite supramencionado é conferido na data em que celebrado o contrato, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei 10820/2003.

Ora, age de má-fé aquele que apresenta renda suficiente para a toma de empréstimo consignado, embora ciente de que tal renda é esporádica ou sazonal.

Se agiu desta forma, o tomador do empréstimo deverá suportar as consequências de seus atos, sem que seja possível a revisão ou readaptação do contrato, posto que os demais contraentes, neste contexto, agiram de boa-fé. Considerar de forma contrária representaria prestigiar a má-fé.

Nestes termos, não vislumbro ter ocorrido o ilícito descrito na exordial.

Assim, à míngua de outros elementos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. **Revogo a ordem liminar.** **Esclareço, todavia, que os efeitos desta revogação apenas serão sentidos com o advento do trânsito em julgado.**

Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor da causa,

embora o isente do pagamento porque beneficiário da gratuidade de justiça, embora dispense do pagamento porque beneficiária da gratuidade de justiça.

PRIC.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2013

Lincoln Antonio Andrade de Moura.

Juiz de Direito